

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.050220/93-42
Recurso nº 250.160 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.502 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente TRANSITA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-CURTIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/07/1993

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL

Inexigível o crédito tributário constituído mediante auto de infração lavrado com fundamento em diplomas legais julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e cujas execuções foram suspensas pelo Senado Federal.

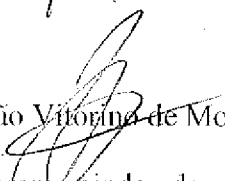
AÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Inexiste impedimento de julgamento, na via administrativa, nos casos em que a ação judicial foi extinta sem julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar, de ofício, sem apreciação de mérito, a nulidade do lançamento contestado, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e

Silva, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, acórdão nº 366, às fls. 71/78, que não conheceu da impugnação interposta e considerou definitiva, na instância administrativa, a exigência do crédito tributário.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da contribuição naquele período.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 47/52, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que fundamentou o lançamento, por terem infringido o princípio constitucional de hierarquia das leis.

Analisada a impugnação, aquela DRJ não a conheceu, conforme acórdão assim ementado.

“...

MATÉRIA SUB JUDICE ANÁLISE DO MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A matéria sub judice não tem seu mérito analisado na esfera administrativa, de acordo com o ADN Cosit nº 03, de 1996

...”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 92/97, requerendo, a sua reforma a fim de que se reconheça a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que foi constituído quando vigia liminar judicial suspendendo a exigência do crédito tributário ou, ainda, a inconstitucionalidade da matéria tributada. Informou, ainda, que o processo judicial foi encerrado sem julgamento de mérito.

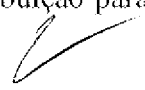
É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, quando da constituição do crédito tributário, a recorrente participava da ação coletiva no mandado de segurança nº 88.0039787-5, proposta pela Associação Nacional de Empresas de Transportes Rodoviários de Carga, visando o recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementares (LC) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973.



No entanto, conforme informou a recorrente e prova a certidão de objeto e pé, expedida Secretaria da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, capital, a ação judicial foi extinta sem julgamento do mérito, em 31/08/1993, sendo que a decisão transitou em julgado em 04/11/1993.

Assim, inexistente concomitância de processos discutindo a mesma matéria, conforme entendeu a decisão recorrida.

Conforme se verifica do exame do auto de infração, o lançamento em discussão teve como fundamento legal os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e cujas execuções foram suspensas pelo Senado Federal da República por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, produzindo-se, dessa forma, efeitos *“ex-tunc”*.

O Parecer PGFN/CAT nº 437, de 30 de março de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda (DOU 09/04/1998), ao examinar questões relativas às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), manifestou o entendimento de que a Resolução do Senado nº 49, de 1995, suspendeu integralmente a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Além disto, o Decreto nº 2.346, de 1997, art. 4º, assim dispõe:

“Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que

I Não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados,

(. . .)

Parágrafo único Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do presente recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes

